PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 5/2021

Declara como essenciais os serviços voltados à prática de atividades físicas, autoriza a concessão de incentivos para a recuperação socioeconômica do município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidos como essenciais à saúde os serviços voltados à prática de atividades físicas, nas diversas modalidades, prestados no Município de Ponte Nova.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, são essenciais os serviços prestados por profissionais autônomos ou estabelecimentos de direito público ou privado legalmente estabelecidos no município, tais como academias, clubes, centros esportivos, estúdios e outros espaços destinados a práticas de esportes, musculação, ginástica, treinamento funcional, natação, hidroginástica, pilates, danças, artes marciais e outras modalidades de exercícios físicos.

§ 2º O Poder Executivo deverá elaborar e executar políticas públicas de fomento à prática de atividades físicas, bem como prestará apoio aos profissionais e pessoas jurídicas da área.

Art. 2º Em período de calamidade em saúde pública, o Município se empenhará para assegurar a prestação dos serviços previstos nesta Lei, mediante a adoção de protocolos e medidas de contenção sanitárias.

§ 1º Para garantir o disposto no *caput*, caso se verifique a necessidade de adoção de medidas restritivas de funcionamento e de realização das atividades, a decisão administrativa deverá ser devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará a extensão, motivos e critérios técnicos e científicos que embasem as restrições impostas.

§ 2º Na hipótese de imposição de restrições que inviabilizem total ou parcialmente os serviços previstos nesta Lei, o Município deverá adotar medidas administrativas, sociais e econômicas que contribuam para a manutenção dos

estabelecimentos e para a prestação das atividades pelos profissionais, respeitadas as determinações legais e as recomendações sanitárias.

Art. 3º. O artigo 2º, inciso II, da Lei nº 3.589/2011, passa a vigorar acrescido de alínea “f”, e com alteração em seu § 1º, com a seguinte redação:

> Art. 2º .....
> .....
> II – .....
> .....
> f) outros estímulos econômicos, a serem especificados no pertinente projeto de lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo, na ocorrência de calamidades públicas devidamente reconhecidas pelo Município que comprometam o regular funcionamento de empresas em geral e das demais categorias de empreendimentos contempladas nesta Lei, assim como as atividades de profissionais autônomos, mediante aprovação por dois terços dos membros da Comissão de Desenvolvimento Econômico – CODE, ratificada pelo Prefeito Municipal.
> § 1º Poderão pleitear os incentivos novos empreendimentos econômicos, produtores rurais, associações, cooperativas e demais entidades de caráter social voltadas a oportunidades de trabalho e renda que vierem a se instalar no município, assim como os empreendimentos já em atividade que vieram a ampliar suas instalações, e os empreendimentos em geral que tiverem suas atividades prejudicadas por situações de calamidade pública devidamente reconhecidas pelo Município.

Art. 4º O artigo 11 da Lei nº 3.589/2011 passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

> Art. 11 .....
> .....
> § 4º Incluem-se entre os projetos e programas de desenvolvimento econômico citados no *caput* aqueles destinados à recuperação socioeconômica de empresas e demais categorias de empreendimentos ou de profissionais autônomos afetados por calamidades públicas devidamente reconhecidas pelo Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, ___ de _____ de 2021.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio Andrade
Secretário Municipal de Governo

Marcos Dias do Rosário Domingues
Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Juventude

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Iniciativa:

Antônio Carlos Pracatá de Sousa (MDB)

Wellerson Mayrink de Paula (PSB)

Ana Maria Ferreira Proença (PSB)

André Pessata Nascimento (PODEMOS)

Emersânio Pinheiro de Carvalho (PTB)

José Felipe Santiago Filho (AVANTE)

José Gonçalves Osório Filho (REDE)

José Roberto L. Júnior (REDE)

Paulo Augusto Malta Moreira (PT)

Raimunda da Conceição Gomes (PSDB)

Sérgio Antônio de Moura (REPUBLICANOS)

Suellenn Christina N. Monteiro (PV)

Wagner Luiz Tavares Gomides (PV)

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 5/2021

Declara como essenciais os serviços voltados à prática de atividades físicas, autoriza a concessão de incentivos para a recuperação socioeconômica do município e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

O presente projeto de lei tem como intuito reconhecer a essencialidade dos serviços voltados à prática de atividades físicas, bem como ratificar o dever do Poder Público em fomentar e prestar apoio aos profissionais e estabelecimentos da área, inclusive em período de calamidade pública, respeitadas as medidas de segurança.

É inquestionável a importância desses serviços para a saúde física e mental, direito social consagrado no art. 6º, da Constituição Federal de 1988, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, por meio de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido, busca-se assegurar o exercício profissional desses serviços, determinando que eventuais medidas restritivas de funcionamento sejam baseadas em normas sanitárias e de segurança pública que indiquem a extensão, motivos e critérios técnicos e científicos que justifiquem as restrições impostas, vedando a adoção de medidas excessivas e desproporcionais, e exigindo decisões que sejam condizentes com a realidade de cada atividade e de cada estabelecimento.

Assegura ainda que, em último caso, na eventual hipótese de imposição de restrições que inviabilizem total ou parcialmente os serviços previstos neste projeto, por razões técnicas devidamente justificadas e que impossibilitem a adoção de disposições menos onerosas, o Executivo adote medidas administrativas, sociais e

econômicas que contribuam para a manutenção dos estabelecimentos e para a prestação das atividades pelos profissionais, respeitadas as determinações legais e as recomendações sanitárias.

Busca-se, com efeito, a participação do Município não somente na proteção da saúde pública, mas no desenvolvimento econômico e social da cidade e na garantia de manutenção de emprego e renda para a população.

Nesse sentido, o presente projeto também objetiva alterar a lei municipal que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos, a fim de possibilitar a sua aplicação e a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico para implantação de ações e projetos destinados à recuperação econômica de nosso município, diante da crise vivenciada neste período de calamidade pública.

Assim, diante do interesse público contido neste projeto, solicitamos a sua aprovação por esta Casa Legislativa, para trazer um pouco de alívio e segurança para um setor tão prejudicado pelas medidas adotados nesta pandemia.

Ponte Nova, 12 de abril de 2021.

Antônio Carlos Pracatá de Sousa (MDB)

Wellerson Mayrink de Paula (PSB)

Ana Maria Ferreira Proença (PSB)

André Pessata Nascimento (PODEMOS)

Emersânio Pinheiro de Carvalho (PTB)

José Felipe Santiago Filho (AVANTE)

José Gonçalves Osório Filho (REDE)

José Roberto L. Júnior (REDE)

Paulo Augusto Malta Moreira (PT)

Raimunda da Conceição Gomes (PSDB)

Sérgio Antônio de Moura (REPUBLICANOS)

Suellenn Christina N. Monteiro (PV)

Wagner Luiz Tavares Gomides (PV)